



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 88\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

## ASSINATURAS

| Para o país:   |           |           | Para países de expressão portuguesa: |           |           |
|--|-----------|-----------|--------------------------------------|-----------|-----------|
|  | Ano       | Semestre  |                                      | Ano       | Semestre  |
| I Série .....  | 1 800\$00 | 1 200\$00 | I Série .....                        | 2 400\$00 | 1 800\$00 |
| II Série .....   | 1 000\$00 | 600\$00   | II Série .....                       | 1 600\$00 | 1 200\$00 |
| I e II Séries .....  | 2 500\$00 | 1 500\$00 | I e II Séries .....                  | 3 100\$00 | 2 100\$00 |
| AVULSO por cada página ..  | 4\$00     |           | Para outros países:                  |           |           |
| Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa. |           |           | I Série .....                        | 2 800\$00 | 2 200\$00 |
|  |           |           | II Série .....                       | 2 000\$00 | 1 600\$00 |
|  |           |           | I e II Séries .....                  | 3 500\$00 | 2 500\$00 |

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Lei n.º 126/IV/95:

Que define as bases da criação e Regime Jurídico das ordens Profissionais.

#### Lei n.º 127/IV/95:

Que define as bases da Tributação Única sobre os rendimentos.

#### Resolução n.º 105/IV/95:

Criando ao abrigo do artigo 143.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção.

#### Resolução n.º 106/IV/95:

Designando o Deputado Francisco Fernandes Tavares, para exercer a função de Presidente da Comissão Eventual de Reforma do Parlamento.

#### Resolução n.º 107/IV/95:

Aprovado para a ratificação, a convenção sobre a Liberdade Sindical e a Protecção do Direito Sindical.

#### Resolução n.º 108/IV/95:

Constituindo no seio da Assembleia Nacional Grupos de Amizade.

#### Resolução n.º 109/IV/95:

Reconhecendo alguns cidadãos a qualidade de beneficiários dos direitos referidos no n.º 1 do artigo 1.º, da Lei n.º 15/IV/91.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Lei n.º 35/95:

Aprova a Lei Orgânica do Ministério da Defesa.

#### Resolução n.º 60/95:

Dando por finda, a seu pedido, a comissão ordinária de serviço de Maritza Pena Rosabal, no cargo de Directora de Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação e do Desporto.

#### Resolução n.º 61/95:

Nomeia Dulce Lush Ferreira Lima, licenciada em línguas e Literatura Moderna, para, em comissão ordinária de serviço exercer o cargo de Directora de Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação e do Desporto.

#### Resolução n.º 62/95:

Renova a comissão de serviço, de Evelyne Vera-Cruz de Mello Figueiredo, no cargo de Secretária do Conselho de Ministro.

#### Resolução n.º 63/95:

Dando pro finda, a seu pedido, a comissão ordinária de serviço de António Omar Lima, no cargo de Director-Geral das Alfândegas.

#### Resolução n.º 64/95:

Nomeia o Senhor Adriano Alfredo Brazão de Almeida, reverificador chefe do quadro técnico aduaneiro, para desempenhar, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Director-Geral das Alfândegas.

#### Resolução n.º 65/95:

Autoriza o Ministro da Coordenação Económica a prestar à Empresa de Transportes Rodoviários de Passageiros a garantia de pagamento, através da Direcção-Geral do Tesouro, de um empréstimo, de 67 milhões de escudos, a conferir junto do Banco Comercial do Atlântico.

#### Despacho n.º 62/94:

Designando o Ministro de Estado e da Defesa Nacional, Dr. Úlpio Napolcão Fernandes, para substituir o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Dr. José Tomás Veiga, durante a sua ausência.

**Despacho nº 63/95**

Designando o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros Dr. Mário Ramos Silva, para substituir o Ministro da Agricultura, Dr. José António Pinto Monteiro, durante a sua ausência.

**Despacho nº 64 / 95**

Designando o Ministro das Infraestruturas e Transportes, Engº Teófilo de Figueiredo Silva, para substituir o Ministro da Coordenação Económica, Drº António Gualberto do Rosário, durante a sua ausência.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:****Despacho:**

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação para a Solidariedade e Desenvolvimento Zé Moniz.

**Despacho:**

Reconhecendo como a pessoa jurídica a Associação dos Doadores de Sangue de Cabo Verde - ADSANGUE.

**Despacho:**

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação Caboverdiana de Ex-Presos Políticos.

**Despacho:**

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação BOA NOVA.

**MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:****Despacho:**

Revogando a declaração de Utilidade Turística do « Marine Club Boavista», publicado no *Boletim Oficial* nº 19/95, de 17 de Maio.

**Despacho:**

Declarando o Hotel Porto Grande de Utilidade Turística, a título prévio.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO, JUVENTUDE E PROMOÇÃO SOCIAL:****Despacho:**

Designando o Engº Alexandre Monteiro, para, exercer o cargo de Presidente do Conselho Directivo do Instituto do Emprego e Formação Profissional.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO, JUVENTUDE E PROMOÇÃO SOCIAL E MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:****Despacho:**

Determinando os trâmites a seguir de modo a agilizar o processo de pagamento das pensões enquadradas no âmbito de Protecção Social Mínima.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA:****Despacho:**

Delegando na Directora-Geral os poderes que indica.

**MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES:****Despacho conjunto:**

Nomeando os indivíduos que indica para o Conselho da Administração de Correios de Cabo Verde.

**Despacho:**

Nomeando os indivíduos que indica para o Conselho da Administração de Cabo Verde Telecom, SARL.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS, MINISTÉRIO DO MAR, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO E MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:****Despacho Conjunto:**

Alterando os números 2 e 3 do despacho conjunto dos Ministros das Infraestruturas e Transportes, da Finanças e da Educação e do Desporto, publicado no *Boletim Oficial* nº 37/94, I Série de 7 de Novembro de 1994.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO:****Despacho:**

Reconhecendo o «Club Surf e Body Board do Tarrafal».

**ASSEMBLEIA NACIONAL****Lei nº 126/IV/ 95**

de 26 de Junho

Por mandato do Povo a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição o seguinte:

**Artigo 1º**

(Objecto)

A presente Lei define as bases da criação e regime jurídico das Ordens profissionais, adiante designadas Ordens.

**Artigo 2º**

(Constituição)

As Ordens congregam os titulares de profissões liberais cuja actividade se situe no âmbito do serviço público e cuja organização e disciplina sejam consideradas de elevado interesse colectivo.

**Artigo 3º**

(Natureza)

As Ordens têm a natureza de associações públicas, gozando desde a sua criação de personalidade colectiva de direito publico.

**Artigo 4º**

(Atribuições)

1. Incumbe à Ordem a representação e o serviço público de organização da respectiva profissão, competindo-lhe, designadamente:

- a) Representar os profissionais nela abrangido perante os órgãos do Estado;
- b) Elaborar e propor à aprovação do Governo o código deontológico da respectiva profissão;
- c) Elaborar e propor ao Governo para aprovação as alterações do respectivo estatuto;
- d) Aprovar os seus regulamentos internos;
- e) Proceder à inscrição dos profissionais por ela abrangidos;

Exercer acção e competência disciplinares sobre os profissionais por ela abrangidos no âmbito das relações dos mesmos com a Ordem e bem assim no do exercício da profissão e da aplicação do respectivo código deontológico ;

- g) Velar pelo exacto cumprimento da lei e dos estatutos e regulamentos da Ordem;
- h) Promover os procedimentos legais pertinentes contra o uso e exercício ilegais da profissão e respectivos títulos;
- i) Propor para aprovação do Governo a alteração dos respectivos estatutos;
- j) Colaborar na definição e execução de políticas publicas no âmbito da profissão que representa;
- l) Emitir parecer, por iniciativa própria ou a solicitação das entidades oficiais competentes, sobre a organização e funcionamento dos serviços públicos ou privados relacionados com a profissão que representa

Artigo 5º

(Independência)

1. As Ordens exercem a sua acção com total independência em relação as organizações politicas e confessionais não estando sujeitas ao poder de direcção dos órgãos do Estado quanto ao modo concreto de realização das suas atribuições e quanto à orientação político-administrativa a seguir e gozando de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. As Ordens estão sujeitas a intervenção do Governo destinada a velar pelo cumprimento das leis competindo a este:

- a) Solicitar e obter informações sobre o funcionamento e actuação da Ordem;
- b) Promover inspecções, inquéritos e sindicâncias ao funcionamento da Ordem;
- c) Substituir-se aos órgãos da Ordem para o cumprimento de sentenças judiciais que estes tinham o dever vinculado de acatar;
- e) Promover por via de contencioso administrativo a anulação ou declaração de nulidade de actos genéricos ou regulamentos da Ordem feridos de ilegalidade;
- f) Aprovar os códigos deontológicos das profissões organizadas em Ordens, sob proposta dos órgãos competentes destas;
- g) Dissolver os órgãos das Ordens nos casos expressamente previstos na presente Lei.

3. Os poderes de intervenção referidos na presente lei serão exercidos por um membro do Governo designado nos respectivos estatutos .

4. Todos os actos praticados pelo Governo no exercício dos poderes referidos no número anterior estão sujeitos a recurso contencioso.

Artigo 6º

(Organização)

1. As Ordens terão, a nível nacional uma assembleia geral composta por todos os membros inscritos no pleno gozo dos seus direitos.

2. As Ordens terão ainda, os seguintes órgãos nacionais eleitos directa e democraticamente por escrutínio secreto:

- a) Um órgão colegial de administração.
- b) Um órgão singular de representação;
- c) Um órgão colegial de fiscalização;
- e) Um órgão colegial de disciplina.

2. As Ordens poderão também organizar-se a nível infra-nacional, nos termos dos estatutos, devendo os correspondentes órgãos ser eleitos directa e democraticamente pelo colectivo dos membros da respectiva circunscrição .

3. Os estatutos das Ordens poderão prever outros órgãos de caáacter consultivo.

4. A composição e competência dos órgãos das Ordens são definidas nos respectivos estatutos.

5. O mandato dos titulares dos órgãos das Ordens serão fixados nos respectivos estatutos entre dois e cinco anos, podendo haver reeleição.

Artigo 7º

(Inscrição)

1. A inscrição na respectiva Ordem constitui requisito indispensável ao exercício de profissão por ela abrangida.

2. A inscrição só pode ser recusada por falta de preenchimento dos requisitos legais estabelecidos para o exercício da profissão ou por falta de idoneidade moral ou profissional demonstrada por factos judicialmente comprovados.

3. Pela inscrição e suas renovações anuais poderá a Ordem cobrar taxas a fixar nos termos dos estatutos.

Artigo 8º

(Regime disciplinar)

O regime disciplinar da Ordem, designadamente a competência disciplinar, o elenco de penas, casos a que se aplicam e seus efeitos e as garantias de defesa dos arguidos, bem como o procedimento disciplinar são regulados nos estatutos.

Artigo 9º

(Recursos)

1. Dos actos dos órgãos de âmbito nacional das Ordens cabe recurso hierárquico para a assembleia geral, nos termos do estatutos.

2. Das deliberações da assembleia geral cabe recurso contencioso para os tribunais administrativos da 1ª instância.

3. Dos actos dos órgãos de âmbito infranacional, quando existam, caberá recurso hierárquico para os órgãos de âmbito nacional, nos termos dos estatutos

Artigo 10º

(Extinção)

1. As Ordens não se extinguem por deliberação dos seus membros.

2. As Ordens podem ser extintas por decisão judicial, nos mesmos termos e casos previstos na lei civil para as associações.

Artigo 11º

(Dissolução)

1. Os órgãos da Ordem, à excepção da assembleia geral, podem ser dissolvidos por Resolução do Conselho de Ministros nos seguintes casos:

- a) Recusa ou obstrução a inquéritos, sindicâncias e inspecções ordenadas por entidades oficiais competentes;
- b) Reincidência na falta de apresentação de contas;
- c) Violação grave ou reiterada da lei, estatutos e regulamentos;
- d) Recusa reiterada de cumprimento de decisões judiciais definitivas;
- e) Impasse ou bloqueio institucional no regular funcionamento dos órgãos;
- f) Não realização das eleições nos prazos estatutários.

2. A Resolução que dissolva os órgãos da Ordem marcará a data da realização de novas eleições, que deverão ter lugar até 90 dias depois da data da dissolução e designará uma Comissão Administrativa de três a cinco membros, que assuma a gestão corrente da Ordem até à posse dos novos eleitos.

Artigo 12º

(Receitas)

1. São receitas da Ordem:

- a) O produto das taxas de inscrição e suas renovações;
- b) O produto da venda de bens próprios e serviços que preste;
- c) O produto de empréstimos que contraia;
- d) As dotações do Estado ou de outras entidades públicas;
- e) As heranças, legados e outros donativos que receba sem encargos;
- f) Outras a que, por lei ou contrato, tenha direito.

2. As receitas da Ordem só podem ser utilizadas na cobertura de despesas decorrentes da realização das suas atribuições.

Artigo 13º

(Criação)

A Ordem é criada por decreto-lei que aprovará, também, os respectivos estatutos.

Artigo 14º

(Desenvolvimento)

O Governo desenvolverá, por decreto-lei, o quadro estabelecido na presente lei.

Aprovada em 24 de Maio de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 20 de Junho de 1995.

Publique-se

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**.

Assinada do em 20 de Junho de 1995.

O Presidente da Assembleia em exercício, *António do Espírito Santo Fonseca*.

### Lei nº 127/IV/95

de 26 de Junho

Por mandato do povo a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

A presente lei tem por objecto a definição das bases da tributação única sobre os rendimentos.

Artigo 2º

(Princípios Gerais)

1. A reforma da tributação do rendimento obedecerá aos princípios da equidade, eficiência e simplicidade devendo facilitar o cumprimento das obrigações fiscais e contribuir para a realização de objectivos de promoção do desenvolvimento económico e da realização da justiça social no Estado de Cabo Verde.

2. O imposto único sobre os rendimentos (IUR), na tributação dos rendimentos pessoais, visará a diminuição das desigualdades e será único e progressivo tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar.

3. A tributação das empresas incidirá fundamentalmente sobre o rendimento real.

Artigo 3º

(Comodidade dos contribuintes)

O regime legal do IUR (Imposto Único sobre os Rendimentos) deverá atender à comodidade dos contribuintes, reduzindo ao mínimo os deveres acessórios destes, simplificando as declarações e permitindo o cumprimento das obrigações fiscais através das tesourarias de finanças e do sistema bancário.